



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010226-47.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53966

APELAÇÃO : 1010226-47.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE(S): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES

**APELADO(S) : FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. Indeferimento da justiça gratuita. Decisão confirmada no julgamento de agravo de instrumento. Não recolhimento das custas. Processo extinto, sem exame do mérito. Apelação da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Pretensão apenas de concessão da gratuidade, sem impugnar a sentença, nem pedir restabelecimento do processo. Não veiculação de argumento apto a desconstituir os fundamentos da r. sentença, que tampouco condenou ao pagamento das custas. RECURSO NÃO CONHECIDO.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES apela da r. sentença (fls. 128/129), proferida na ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário proposta contra **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que em razão do não pagamento das custas iniciais, determinou a extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sustenta, em síntese, ter direito à justiça gratuita, comprovando os documentos fornecidos a sua hipossuficiência, aliás, considera que basta a simples declaração nesse sentido (fls. 132/142).

Contrarrazões (fls. 148/149).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A sistemática dos recursos é regida pelo

princípio da dialeticidade (previsto no artigo 1010, inciso III, do CPC/2015), de modo que à parte recorrente cabe formular os argumentos indicando a invalidade ou a injustiça da decisão recorrida.

A apresentação de razões sem relação com o contexto do pronunciamento recorrido equivale à ausência de motivação.

Na lição de Araken de Assis:

"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, a) específica; b) pertinente; c) atual" (Manual dos Recursos, editora RT, 8ª edição, p. 125).

Na hipótese, trata-se de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, devido ao não recolhimento das custas iniciais.

Todavia, o indeferimento da gratuidade no curso do processo foi confirmado por esta Colenda Corte no julgamento do AI nº 2262497-95.2024.8.26.0000, de modo que só lhe restava cumprir a determinação.

Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sendo consequência lógica a extinção do feito.

Neste recurso, a autora não traçou uma única linha sequer sobre a anulação da sentença e retomada do andamento do feito.

Limita-se a pedir apenas a gratuidade judiciária, mas o juízo não a condenou ao pagamento das custas, observando o disposto no art. 290 do CPC, de modo que sequer se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra interesse recursal sob tal aspecto.

Assim, a apelante não veicula argumento jurídico apto a desconstituir o r. *decisum* de primeiro grau, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator